



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 001/89

Espécie do Expediente: "Regula o parcelamento do solo para fins urbanos
no Município de Guaíba e dá outras providências."

Proponente: Ver. Solon Barreto

Data de entrada 20 / janeiro / 19 89

COMISSÕES: { JUSTIÇA E REDACÇÃO
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Protocolado sob n.º 1555/fl. 32

ANDAMENTO

Em sessão Ordinária de 07.03.89, o presente Projeto baixou às
Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos; Cultura,
Educação e Assistência Social. ff.

Em sessão ordinária de 16.03.89 o proponente relatou
a natureza da matéria. B.S.

PLL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

J U S T I F I C A T I V A

PROJETO DE LEI Nº 001/89

"Regula o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Guaíba e dá outras providências."

Senhor Presidente
e
Senhores Vereadores :

Esta é a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sendo adaptada para o Município de Guaíba, na sua totalidade, com toda a sua abrangência. Esta adaptação se faz necessária uma vez que nosso Município já se utilizava desta Lei Federal, mas não podia fazer as emendas necessárias e específicas que cada loteamento novo ou clandestino precisava para ser aprovado.

Existem hoje, em nosso Município, cerca de 7 (sete) loteamentos clandestinos com mais de 7 anos e nos quais existem em torno de 1.000 residências ou mais.

São pessoas aflitas que não podem registrar suas casas no cartório de imóveis; Isto significa, que estas pessoas não podem justificar sua propriedade perante bancos, lojas, locações, etc, além do que o próprio valor destes imóveis fica prejudicado.

Sabemos ainda que com a nova Constituição já existe o Uso-Capião para o prazo de 5 (cinco) anos, por isto a nossa preocupação em aprovar estes loteamentos e ao mesmo tempo deixar o Município provido de uma Lei mais abrangente.

Sabemos ainda que houve negligência por parte do Executivo, em permitir a ocupação de tais loteamentos, mas uma vez que o próprio Município faz os serviços de iluminação pública, patrolamento, coleta de lixo, capina e outros serviços essenciais e que estes moradores não pagam os impostos, já que seus imóveis não são cadastrados na Prefeitura, seria mais do que justo regulariza-los e considerá-los como aceitos.

Diante do que aqui foi exposto, peço aos demais Edis a aprovação unanime do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Vereador Proponente
Solon Viegas Barreto





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 001 /89

"Regula o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Guaíba e dá outras providências."

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte :

LEI :

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos, mediante loteamento e desmembramento no Município de Guaíba, será regido pela presente Lei, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 2º - O parcelamento do solo para fins urbanos será admitido no perímetro da Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Guaíba existente ao que vier a existir, assim definida pela legislação municipal vigente.

Art. 3º - Considera-se loteamento a subdivisão da área em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 4º - Considera-se desmembramento a subdivisão da área em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-2-

Art. 5º - Não serão permitidos loteamentos e desmembramentos:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências necessárias para assegurar o escoamento das águas;
- II- em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenham sido saneados;
- III- em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento (30%), salvo se atendidas exigências específicas da Secretária de Planejamento;
- IV- em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, ouvida a Secretária de Planejamento;
- V- em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições suportáveis, até sua correção, ouvida a Secretária de Planejamento e do Meio Ambiente;
- VI- em áreas não integrantes do perímetro da Zona Urbana ou Expansão Urbana do Município.

DO LOTEAMENTO PADRÃO

Art. 6º - O loteamento deverá atender, pelo menos, aos seguintes requisitos :

PLL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-3-

- I - destinar, para sistemas de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços livres de uso público, uma área total mínima de trinta e cinco por cento (35%) da área, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que quinze mil metros quadrados (15.000 m²), caso em que a percentagem poderá ser reduzida, ouvida a Secretária de Planejamento;
- II - da área loteada, nos termos do inciso I, uma área mínima de dez por cento (10%), destinar-se-á a espaços livres de uso comum e praças, e uma área mínima de cinco por cento (5%), destinar-se-á a equipamentos comunitários, as quais transmitir-se-ão ao domínio do Município, automaticamente, quando do registro imobiliário, restando um mínimo de 20% (vinte por cento) da gleba loteada para vias e passeios públicos previstos nos incisos VI e VIII do mesmo artigo;
- III - dotar cada lote com as seguintes superfícies e testadas mínimas, considerado o zoneamento urbano estabelecido pela legislação municipal vigente :
- a - ZR - 1 - 15 metros de testada e 450 metros quadrados de área;

PLL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-4-

- b - ZR - 2 - 10 metros de testada e 300 (trezentos) metros quadrados de área;
 - c - ZC - 1 - 12 metros de testada e 360 metros quadrados de área;
 - d - ZC - 2 - 10 metros de testada e 300 metros quadrados de área;
 - e - ZI - 1 - 8 metros de testada e 200 metros quadrados de área;
 - f - ZI - 2 - 9 metros de testada e 225 metros quadrados de área;
 - g - ZE - 1 - 20 metros de testada e 2.000 metros quadrados de área;
 - h - ZE - 2 - 20 metros de testada e 2.000 metros quadrados de área;
- IV - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de quinze metros (15m) de largura em cada lado;
- V - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias oficiais adjacentes existentes ou projetadas, e harmonizando-se com a topografia local, observadas as disposições municipais de urbanização vigentes;
- VI - As vias públicas deverão atender as seguintes condições:
- a - avenidas: largura de vinte e seis (26) metros ou mais e declividade máxima de oito (8) por cento;

1.05
Bom

PL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-5-

- b - ruas principais: largura entre dezesseis(16) metros e vinte e seis(26) metros e declividade máxima de doze(12) por cento;
- c - ruas secundárias: largura de dezesseis(16) metros e declividade máxima de doze(12) por cento;
- VII - as novas vias públicas poderão ter largura diferente das acima referidas quando se tratar de prolongamento de vias existentes, adotando-se, neste caso, a largura destas;
- VIII - os passeios públicos das vias de circulação serão de 2,00 metros para ruas com menos de 13,00 metros; de 3,00 metros para ruas com mais de 13,00 metros e menos de 16,00 metros; de 3,50 metros para ruas com 16,00 metros ou mais de largura;
- IX - no traçado das vias públicas deverá ser observado o seguinte :
 - a - ângulo de interseção não inferior a 60(sessenta) graus;





- b - raio de curvatura mínimo de 200 metros(duzentos)nas avenidas;
- c - raio de curvatura mínimo de 80(oitenta) metros nas ruas;
- d - tangentes mínima de 30 (trinta) metros entre duas curvas reversas;
- X - os quarteirões deverão ser preferencialmente retangulares, com largura mínima de 50(cinquenta) metros e máxima de 90(noventa)metros de comprimento máximo de 300 (trezentos) metros;
- a - os quarteirões com comprimento superior a 240 (duzentos e quarenta)metros, deverão ter uma passagem para pedestres, localizada no seu terço médio, com largura mínima de 4(quatro) metros e de 8(oito) metros.
- XI - nos quarteirões de grande profundidade, as ruas secundárias poderão, excepcionalmente, terminar em "cul-de-sac", desde que não tenham mais de 60(sessenta)metros de extensão e que se torne inviável a sua continuação;





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-7-

o "cul-de-sac" deverá terminar numa rótula ou praça na qual possa ser inscrito em círculo de, no mínimo, trinta metros (30m) de diâmetro;

XII - obrigatoriamente o loteamento será provido com rede de água potável, de energia elétrica, de esgoto pluvial, pavimentação, meio-fio de concreto e iluminação pública, observando o seguinte:

- a - a rede de água, se não for pública, deverá ser previamente aprovada por órgão oficial de saúde pública;
- b - a rede de energia elétrica deverá ser aprovada pela concessionária dos serviços públicos de eletricidade;
- c - a rede de esgoto pluvial deverá ser compatível com a necessidade de escoamento das águas, para o local e adjacências;
- d - a pavimentação deverá ser de pedra irregular ou outra cobertura de padrão superior.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-8-

DO LOTEAMENTO POPULAR

Art. 7º - Considera-se loteamento popular, para os efeitos desta Lei, aquele implantado exclusivamente nas Zonas Industriais do Município, na forma do zoneamento de uso estabelecido pela legislação municipal vigente.

Art. 8º - Aplicam-se ao loteamento popular, no que couber, todas as disposições que regulam o loteamento padrão antes enunciadas, a exceção do que segue:

- I - os lotes serão dotados com as seguintes testadas e superfícies mínimas:
 - a - ZI - 1 - 8 metros de testada e 200 metros quadrados de área;
 - b - ZI 2 - 9 metros de testada e 225 metros quadrados de área;
- II - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.
- III - salvo aquelas vias integrantes do Sistema Viário Principal, as demais vias de circulação poderão ter 14,00 (quatorze) metros de largura, no mínimo, incluídos os passeios públicos, que deverão ter 3,00 (três) metros de cada lado;
- IV - a declividade das vias públicas não poderá exceder de doze por cento (12%);





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-9-

- V - os quarteirões deverão ser preferencialmente retangulares, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros e máxima de 90 (noventa) metros e comprimento máximo de 300 (trezentos) metros;
- a - os quarteirões com comprimento superior a 240 (duzentos e quarenta) metros, deverão ter uma passagem para pedestres, localizada no seu terço médio, com largura mínima de 4 (quatro) metros e máxima de 8 (oito) metros.
- VI - o loteamento popular será provido, obrigatoriamente, de rede de água potável, de energia elétrica, de pavimentação e iluminação pública;
- a - a rede de água, se não for pública, deverá ser previamente aprovada por órgão oficial de saúde pública;
- b - a rede de energia elétrica deverá ser aprovada pela concessionária dos serviços públicos de eletricidade;
- c - a pavimentação das vias públicas deverá ser realizada com brita, saibro ou outra cobertura de padrão superior;

PL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Sílton Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C





VII - da área loteada, uma área mínima de dez por cento (10%) destinar-se-á a espaços livres de uso público comum e praças, e uma área mínima de cinco por cento (5%) destinar-se-á a equipamentos comunitários, que transmitir-se-ão ao domínio do Município, automaticamente, quando do registro imobiliário, restando um mínimo de 20% (vinte por cento) da área loteada para vias e passeios previstos nos incisos VI e VIII do artigo 6º.

DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 9º - Considera-se loteamento de interesse social aquele promovido pelo Município ou por entidades credenciadas pelos órgãos competentes para promover a construção de núcleos habitacionais.

Art. 10º - Aplicam-se ao loteamento de interesse social todas as disposições que regulam o loteamento, antes enunciadas, a exceção do seguinte:

I - os lotes serão providos com as seguintes testadas e superfícies mínimas:

a - ZR 1 - 15 metros de testada e 450 metros quadrados de área;

b - ZR 2 - 10 metros de testada e 300 metros quadrados de área;





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-11-

- c - ZC 1 - 12 metros de testada e 360 metros quadrados de área;
- d - ZC 2 - 10 metros de testada e 300 metros quadrados de área;
- e - ZI 1 - 8 metros de testada e 200 metros quadrados de área ;
- f - ZI 2 - 9 metros de testada e 225 metros quadrados de área;
- g - ZE 1 - 20 metros de testada e 2.000 metros quadrados de área;
- h - ZE 2 - 20 metros de testada e 2.000 metros quadrados de área;

II - salvo aquelas vias integrantes do Sistema Viário Principal, as demais vias de circulação poderão ter 12,00 metros de largura, no mínimo, incluídos os passeios públicos, que deverão ter 2,00 metros de cada lado, e/ou vielas com 4,00 metros de largura mínima.

III - da área loteada, uma área mínima de dez por cento(10%) destinar-se-á a espaços livresde uso público comum e praças, e uma área mínima de

PLL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C





se-á a equipamentos comunitários, que transmitir-se-ão ao domínio do Município, automaticamente, quando do registro imobiliário, restando um mínimo de 20% (vinte por cento) da área loteada para vias e passeios públicos previstos nos incisos VI e VIII do artigo 6º.

IV - independente do Zoneamento de Uso e de dimensões mínimas de lotes ou terrenos, a Prefeitura Municipal de Guaíba poderá implantar loteamentos de interesse social que objetivem, exclusivamente, a erradicação dos núcleos de sub-moradias, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

DOS DESMEMBRAMENTOS

Art. 11º - Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos, em especial aquelas enunciadas no inciso III do artigo 6º desta Lei.

Art. 12º - Quando o desmembramento decorrer de loteamento cuja destinação de área pública tenha sido inferior à mínima prevista no inciso I do artigo 6º desta Lei, será dispensado o cumprimento daquelas exigências, reservadas a complementação do sistema viário.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-13-

Art. 13º - Indepe de aprovação de projeto e registro prévio, o desmembramento de áreas;

- I - de que resultem terrenos com dimensões iguais ou superiores do que as mínimas fixadas para os lotes, de acordo com o zoneamento urbano e desde que não resulte em mais de cinco (5) lotes;
- II - de parte, com quaisquer dimensões, que seja anexada, no mesmo ato, por fusão, à imóvel contíguo, e desde que o remanescente continue com dimensões iguais ou superiores às mínimas fixadas para os lotes, de acordo com o zoneamento urbano;
- III - que importe em anexação, no mesmo ato, por fusão, à imóveis contíguos, de partes que somadas, perfazão a totalidade da área maior;
- IV - que venham a ser excepcional autorizados pela Secretária de Planejamento, nos casos omissos;

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 14º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para uso do solo, traçados os lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo , pelo menos:





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-14-

- I - as divisas da área a ser loteada;
- II - as curvas de nível à distância adequada;
- III - a localização dos cursos de água, bosques e construções existentes;
- IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- V - o tipo predominante a que o loteamento se destina;
- VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;

Art. 15º - A Prefeitura Municipal indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal.

- I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- II - o traçado básico do sistema viário principal;
- III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público comum;
- IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais;





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-15-

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis;

Art. 16º - As diretrizes serão expedidas pela Prefeitura Municipal no prazo de até quarenta e cinco(45) dias e vigorarão pelo prazo máximo de dois (2) anos, findos os quais o procedimento deverá ser renovado.

Art. 17º - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais o projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais, certidão negativa de tributos municipais, cronograma de obras e instrumentos de garantia da sua execução.

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos:

- I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI - a indicação em planta e perfis de toda a rede de água potável, de energia elétrica e de toda a linha de escoamento das águas pluviais.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-16-

§ 2º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
- IV - a enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos, já existentes no loteamento e adjacências;

§ 3º - O cronograma de execução das obras de infraestrutura terá o prazo máximo de três anos e sua observância será garantida com hipoteca, ou caução, de trinta por cento (30%) dos lotes integrantes do loteamento.

§ 4º - Os alinhamentos das vias e logradouros públicos e dos terrenos deverão ser fixados por meio de marcos basalto ou concreto.

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 18º - Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel ser desmembrado contendo:



PLL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C



-17-

- I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II - a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área, com as respectivas dimensões e numeração.

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E
DESMEMBRAMENTO

Art. 19º - O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal no prazo de até sessenta(60) dias a contar do protocolo do procedimento definitivo, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Art. 20º - Caberá à autoridade metropolitana o exame e anuência prévia para a aprovação, pelo Município, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:

- I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico, assim definidas por legislação estadual ou federal;
- II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município, ou que pertença a mais de um Município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;
- III - quando o loteamento abranger área superior a um milhão de metros quadrados(1000.000m2).

APÓS OUVIR O CONSELHO
MUNICIPAL DO
PLANO DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-18-

Art. 21º - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, observadas as cautelas fixadas no artigo 23 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º - Independe de aprovação a alienação de lotes, oriundos de loteamentos ou desmembramentos, se negociados até 20 de dezembro de 1979, desde que comprovada, inequivocamente, a data de sua negociação, ou se individualmente lotados no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º - A Prefeitura Municipal certificará, a requerimento, a situação dos lotes;

§ 2º - A regularidade dos lotes integrantes de loteamento ou desmembramento irregular, não implica na aprovação e regularização de ofício do loteamento ou desmembramento respectivo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - Todos os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretária de Planejamento do Município, mediante assessoramento dos demais órgãos municipais e homologação final do Prefeito Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

-19-

Art. 24º - São revogadas as disposições em contrário, especialmente na Lei Municipal nº 115/58, de 25/11/58; Lei Municipal nº 139/59, de 14/07/59; Lei Municipal nº 83/70, de 31/12/70; Lei Municipal nº 289/75, de 05/08/75; Lei Municipal nº 541/80, de 24/06/80; Lei Municipal nº 544/80, de 17/07/80; Lei Municipal 647/83, de 26/05/83; Lei Municipal nº 651/83, de 22/06/83; Lei Municipal 652/83, de 04/07/83; e respectivas alterações.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

DR.SOLON TAVARES

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

PLL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 83, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.970

DISPÕE SOBRE LOTEAMENTO E
LÁ DUTRAS PROVISÓRIAS.

JOÃO SALVADOR DA SILVA JACINTO, Prefeito Municipal de Guaíba.

Tenho saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade:

Art. 2º - Esta lei tem por finalidade:

Art. 3º - Esta lei tem por finalidade:

Art. 4º - Esta lei tem por finalidade:

Art. 5º - Esta lei tem por finalidade:

a. esta lei tem por finalidade:

b. esta lei tem por finalidade:

c. esta lei tem por finalidade:

d. esta lei tem por finalidade:

e. esta lei tem por finalidade:

f. esta lei tem por finalidade:

g. esta lei tem por finalidade:

Art. 6º - Esta lei tem por finalidade:

Art. 7º - Esta lei tem por finalidade:

Art. 8º - Esta lei tem por finalidade:

Art. 9º - Esta lei tem por finalidade:

Art. 10º - Esta lei tem por finalidade:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

VI - ÁREA DE USO INSTITUCIONAL, é toda área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura e administração.

VII - QUARTEIRÃO, é a área de terrenos delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não, em lotes para construção, executando-se paragens para pedestres.

VIII - RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL), é a cota oficial de altitudes.

IX - LOGRADOURO PÚBLICO, é a parte da superfície da cidade ou vila destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecido ou designado por nome próprio.

X - VIA DE COMUNICAÇÃO, é todo aquele espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município.

Classificam-se:

- a) vias principais ou primárias, é a destinada à circulação geral.
- b) vias de distribuição ou secundárias, é a que canaliza o tráfego para as vias principais.
- c) vias locais, é a via secundária, destinada ao acesso direto aos lotes. No caso particular em que servem para acesso ao lote, são denominadas "ruas-de-lote".

Parágrafo 1º - Não se confunde o aspecto, meramente geométrico, da subdivisão de áreas urbanas em lotes para edificação, com o seu aproveitamento no sistema viário oficial da cidade ou vila, e não se estendem as regras desta Lei ao sistema viário oficial, nem se prolonguem as regras desta Lei para o sistema viário particular.

Parágrafo 2º - A Lei Municipal pode criar zonas especiais de trânsito, de trânsito rápido, ou de trânsito urbano, com regras próprias de circulação, desde que não violem as disposições da presente Lei, e não se estendam as regras desta Lei para o sistema viário particular.

Art. 2º - Para fins desta Lei, o território municipal será dividido em:

- I - ÁREA URBANA
- II - ÁREA RURAL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

Art. 35 - Todo o fracionamento de características urbanas deverá ser justificado na sua necessidade, e submetido ao parecer do órgão técnico competente, ficando a critério da Prefeitura Municipal a sua aprovação.

Art. 36 - Os arruamentos, loteamentos, aberturas de vias e logradouros, assim como, escavações ou aterros, na área urbana e de expansão urbana e rural ficam sujeitos às diretrizes estabelecidas nesta Lei, e condicionados à aprovação da Prefeitura Municipal no que se refere às vias de comunicação, sistema de águas pluviais e domiciliar, esgotos sanitários, áreas de recreação e proteção paisagística e monumental.

TÍTULO II
DA PARTE TÉCNICA
CAPÍTULO I
DO DOCUMENTAÇÃO

Art. 37 - A documentação técnica exigida no processo de loteamento neste Município, é a seguinte:

- 1 - Memorial descritivo do loteamento por responsável técnico, (engenhheiro civil ou arquiteto), contendo:
 - a - Denominação, situação e área;
 - b - Limites e confrontações;
 - c - Topografia;
 - d - Arruamento: solução adotada, áreas e porcentagens na área total;
 - e - Loteamentos e lotes: solução adotada, áreas e porcentagens na área total;
 - f - Espaço reservado e edifício público e outras soluções adotadas, áreas e porcentagens na área total;
 - g - Pavimentação: tipo e classe das materiais empregadas;
- 2 - Planta de situação na escala de 1:10.000.
- 3 - Planta de localização na mesma escala do Plano Diretor e critério do órgão competente.
- 4 - Planta planimétrica na escala de 1:2.000, acompanhada de todos os planilhas de cálculo analítico e de área.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Esta planta, deverá ainda conter:

- a - Orientação magnética e verdadeira;
- b - Indicação de RN oficial a ser fornecido pela Prefeitura Municipal ou por órgão técnico competente.
- 5 - Planta altimétrica na escala de 1:2.000, contendo:
 - a - Curvas de nível de metro em metro.
 - b - Vias de comunicações projetadas.
- 6 - Perfis longitudinais das vias de comunicações, nas escalas Horizontal = 1:2.000; Vertical = 1:200;
- 7 - Gabarito das seções transversais das vias de comunicações;
- 8 - Projeto de fracionamento na escala de 1:2.000;
- 9 - Planilha das ruas, quarteirões e lotes, com suas respectivas dimensões e áreas.
- 10 - Projeto completo de rede de luz, de acordo com a atual organização de L.P.M.S.
- 11 - Projeto completo de rede de distribuição de água potável, de acordo com as normas adotadas pela CENAG, de modo a rede não ser interligável com a de CENAG, caso esta existisse, deverá acompanhar:
 - a - Indicação da fonte de abastecimento;
 - b - Comprovação de suficiência do abastecimento;
 - c - Exame bio-físico-químico;
 - d - Exame bacteriológico;
 - e - Projeto de captação e reservatório;
 - f - Projeto de rede de distribuição.
- 12 - Projeto completo de rede de esgoto pluvial.
- 13 - Projeto das obras de arte.
- 14 - Projeto de pavimentação das vias de comunicações.
- 15 - Projeto de arborização das vias de comunicações.
- 16 - Orçamento detalhado de cada um dos projetos.

Parágrafo único - todos os projetos, anteriormente mencionados, não ser elaborados por técnicos devidamente habilitados.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

Art. 6º - Além da documentação mencionada, a Prefeitura Municipal, por meio de seus órgãos técnicos, ou órgão estadual competente, poderá exigir toda e qualquer complementação documentada que julgar necessária.

Art. 7º - A documentação deverá ser assinada pelo proprietário ou preposto devidamente credenciado, e pelos técnicos habilitados.

CAPÍTULO II

ESPECIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 8º - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art. 9º - As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão justificar-se à natureza, uso e densidade da população das áreas servidas.

Art. 10 - As dimensões do leito e passeio deverão corresponder a múltiplos de faixas de veículos ou de pedestres, de acordo com os seguintes gabaritos:

I - Para cada faixa de veículo estacionado paralelo à guia 2,00m.

II - Para cada faixa de veículo em movimento (pequena velocidade) 3,00m.

III - Para cada faixa de veículo em movimento (grande velocidade) 3,50m.

IV - Para cada fila de pedestres 0,80m.

Art. 11 - Para efeito desta Lei as vias públicas obedecerão o seguinte:

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	Largura	Declividade máxima	Declividade mínima	Raio de Curv. max.	Raio de curv. min.
UNIDADES	m	%	%	m	m
AVENIDAS PRINCIPAIS	30,00	8	0,5	200	100
AVENIDAS ESTRUTURAIS	27,00	10	0,5	150	100
VIAS DE DISTRIBUIÇÃO	22,00	10	0,5	100	80
VIAS LOCAIS	16,00	12	0,5	80	—
PASS. P/PEDESTRES	6,00	12	0,5	—	—
ESCADARIA	6,00	—	—	—	—





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

Art. 12 - A extensão das vias "em cul de sac" (vias locais), somada à da praça de retorno, não deverá exceder a 100m (cem metros) e a praça de retorno deverá ter diâmetro mínimo de 20 metros (vinte metros).

Art. 13 - Junto às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixas reservadas, conforme as normas sobre o assunto.

Art. 14 - O ângulo de intersecção das vias não pode ser inferior a 60°.

Art. 15 - O tipo de pavimentação e arborização será feito, de acordo com as normas da Prefeitura Municipal sobre o assunto.

Art. 16 - Os passeios para pedestres nas vias de comunicação terão no mínimo 3,00m (três metros), para as vias até 18,00m (dezoito metros) 3,50m (três metros e cinquenta) para as demais; e declividade máxima de 3% desde a testada até a linha do cordão.

Parágrafo Único - Os canteiros centrais de avenidas deverão ter no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta).

SEÇÃO II

DA NOMENCLATURA DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 17 - A denominação das vias de comunicação, bem como dos logradouros públicos, é de competência da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III

DOS QUARTEIRÕES

Art. 18 - O comprimento dos quarteirões não poderá ser superior 300m (trezentos metros).

Art. 19 - Os quarteirões de mais de 200m (duzentos metros) de comprimento deverão ter passagens para pedestres, no seu terço médio, no máximo.

Nestas passagens os recuos laterais das construções terão no mínimo 4,00m (quatro metros) e não poderá haver frente de lotes voltada para as mesmas.

Art. 20 - A largura máxima aditada para os quarteirões normais censais será de 70m (setenta metros).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

Art. 21 - Os alinhamentos deverão ser fixados por meio de marcos de pedra ou concreto.

SEÇÃO IV

DOS LOTES

Art. 22 - Os lotes terão uma largura mínima de 10,00m (dez metros) e área mínima de 300m² (trezentos metros quadrados).

Art. 23 - Nas esquinas, um dos lados dos lotes deverá ter no mínimo 15,00m (quinze metros) e a área mínima será de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 24 - A relação entre a largura e a profundidade, não poderá ser superior a 1:3.

Art. 25 - Cursos d'água (sangas, arroios, etc), não poderão ficar interior ou nos limites dos lotes.

Parágrafo Único - Ao longo dos cursos d'água deverão ser projetadas vias públicas ou logradouros públicos, de modo a permitir o livre trânsito.

SEÇÃO V
DOS ESPAÇOS DE RECREIO

Art. 26 - Da área total e por loteamento, 15% (quinze por cento) será reservada para as áreas de recreação e de uso institucional.

Art. 27 - A localização das áreas citadas no artigo anterior, será feita de acordo com o critério da Prefeitura Municipal.

Art. 28 - Essas áreas, bem como as vias de comunicação, pertencem ao Poder Público Municipal, sem ônus para o particular.

SEÇÃO VI
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 29 - Não poderão ser arrematados, nos loteamentos terrenos, que sejam julgados pela Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação. Não poderão também ser arrematados, terrenos cujo loteamento prejudique as reservas florestais.

Art. 30 - Não poderão ser aprovados arrematamentos e loteamentos em áreas baixas e alagadiças, sujeitas a inundações, sem que sejam primeiramente drenados e aterrados, até a nota livre das enchentes, devendo ser executados os





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Art. 11 - Não poderão ser loteados ou arrendados:

- a) as encostas das morros com declividade, superiores a 40%.
- b) faixas mínimas de 100 metros de cada lado ao longo dos cursos d'água navegáveis, ainda que não permanentemente.

CAPÍTULO III

DOS LOTEAMENTOS RURAIS OU AGRÍCOLAS

Art. 12 - Os loteamentos de características rurais ou agrícolas, serão feitos em função do "módulo rural", de acordo com o ítem III do Art. 4º da Lei nº 4.504 de 20 de novembro de 1934 que "dispõe sobre o Estatuto da Terra" e da Lei nº 4.547 de 6 de abril de 1938, que "fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Estudos Agrários", e outras correlatas existentes ou que vierem a ser criadas.

Art. 13 - Os loteamentos rurais ou agrícolas, obedecerão ao disposto nesta Lei de forma geral com exceção das peculiaridades quanto a dimensão máxima dos lotes e sua relação entre a largura e profundidade, e quanto à largura máxima dos quarteirões que deverão obedecer ao disposto neste Capítulo.

Art. 14 - Os loteamentos para fins industriais terão como dimensões mínimas de seus lotes uma largura de 30m (trinta metros) e uma área de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 15 - A relação entre a largura e a profundidade não poderá ser inferior a 1:1.

Art. 16 - A largura máxima admitida para os quarteirões industriais será de 100m (cem metros).

DOS LOTEAMENTOS POPULARES

Art. 17 - Os loteamentos com características populares são de iniciativa e exclusiva competência do Poder Público Municipal, que para tanto poderá celebrar convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais e fins de dar cumprimento à necessidade de implantação do mesmo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....
Art. 38 - O projeto de loteamento deverá ser acompanhado dos projetos arquitetônicos.

Art. 39 - As dimensões previstas para os lotes nesta Lei, poderão ser alteradas, a critério do órgão técnico Municipal ou órgão Estadual de planejamento e urbanismo, mediante proposição, respeitadas as cotas mínimas ideais de terreno por economia, estabelecidas pelo Plano Diretor.

Art. 40 - Os serviços públicos exigidos serão:

- I - abertura das vias de comunicação e execução da pavimentação;
- II - tratamento das áreas de recreação;
- III - instalação de rede d'água e esgoto pluvial.

Art. 41 - Havendo Plano Diretor, o loteamento deverá ser enquadrado nas disposições referentes ao Sistema Viário e Zoneamento e estar localizado no urbano ou de expansão urbana por ele caracterizada.

Art. 42 - Nos demais aspectos do loteamento, deverão ser observados os dispositivos legais.

TÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO
CAPÍTULO I
DO LOTEAMENTO

Art. 43 - A documentação legal exigida, nos processos de loteamento neste Município, é a seguinte:

- 1 - Memorial Descritivo;
- 2 - Relação cronológica do título de domínio desde o primeiro, com indicação da natureza e data de cada um, e do nome do titular e data de transmissão, ou cópia autêntica do título original, ou cópia autêntica de transcrição;
- 3 - Certidão do título referido no item 2;
- 4 - Certidão negativa geral das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- 5 - Exemplar de contrato-tipo, de compromisso de venda de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

CAPÍTULO II

ESPECIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA TRAMITAÇÃO

Art. 44 - Os loteamentos ou arruamentos deverão preliminarmente dar entrada no Protocolo da Prefeitura Municipal, mediante requerimento, sob a forma de Ante Projeto, em duas vias, cópias heliográficas, com os documentos constantes dos itens 2 a 9 do artigo 5º, capítulo I.

Art. 45 - O Ante Projeto será aprovado, de acordo com esta Lei e com o Plano Diretor, se houver.

Parágrafo Único - Na falta do Plano Diretor ou Plano Piloto, e ainda de órgão técnico municipal, a Prefeitura poderá consultar o órgão técnico federal correspondente.

Art. 46 - A Prefeitura encaminhará o processo ao órgão que tenha a ser devidas autoridades militares, sanitárias e outras, expondo o relatório de seus respectivos pareceres.

Art. 47 - No requerimento, será desenvolvida uma via do Ante Projeto, incluindo, se for o caso, a rede viária que intervenha na gleba, as áreas destinadas a usos institucionais, e as anotações que se fixarem necessárias, e fim do qual se feje feito o Projeto definitivo, ou novo Ante-Projeto, bem como o tipo de pavimentação e ainda informações sobre a arborização das vias de comunicação.

Art. 48 - Após a aprovação do Ante-Projeto, a falta e sua localização requerente deverá apresentar os demais documentos exigidos nesta Lei, e o Projeto definitivo de acordo com o artigo 5º em três (3) vias, a qual será entregue ao oficial para uso do efeito de registro.

Art. 49 - Após a aprovação do Projeto definitivo, o loteador deverá apresentar um "Termo de Compromisso", no qual constarão especificamente todas as condições assumidas relativamente à urbanização da área, e prazo de conclusão das mesmas; ainda, a obrigação formal de cumprir as determinações legais constantes desta Lei e do termo que assina, sujeitando-se à permanente fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Nenhum loteamento será "despachado" antes da assinatura do "Termo de Compromisso".



PLL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018834 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

Art. 50 - Após a aprovação do Projeto, serão desenvolvidas ao requerente duas (2) vias do mesmo, para a competente inscrição no Registro Geral de Imóveis.

Art. 51 - Uma vez "despachado" o Projeto de Loteamento, será fornecido o Alvará de Licença correspondente.

Art. 52 - Após a conclusão e a entrega das obras previstas, se forem aceitas pelo município, deverá ser lavrada a escritura das áreas públicas, em favor do mesmo.

SEÇÃO II

DAS CAUÇÕES

Art. 53 - Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o "Termo de Compromisso" será exigida uma caução em lotes que será igual ao do montante das obras, e hipotecada à Prefeitura Municipal.

Art. 54 - A liberação do lote, independentemente se for total ou por etapas, à medida que forem sendo executadas as obras, de acordo com o "Termo de Compromisso", e escritas pela Prefeitura Municipal através de seu órgão técnico.

Art. 55 - O loteador fornecerá a caução, em favor da Prefeitura, e ficará sujeito a penalidade pelo não cumprimento de qualquer obrigação prevista na presente Lei.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO

Art. 56 - A execução total ou parcial do serviço relativo ao projeto, deverá ser concluída dentro do prazo estipulado, sob pena de ser prorrogado o prazo de execução, a critério do órgão técnico municipal.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no artigo anterior poderá ser prorrogado por um ano a critério do órgão técnico municipal, desde que for efetuado o pagamento de novos adiantamentos.

Art. 57 - É penalidade a execução parcial do loteamento, sem a liberação para o licenciamento de edificações, ou a contratação com o serviço urbano, visto executado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 56 - Verificada infração de qualquer dispositivo desta Lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário, e ao responsável técnico (arquiteto ou engenheiro), no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

Parágrafo 1º - A verificação da infração, poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

Parágrafo 2º - No caso de não cumprimento das exigências constantes da intimação dentro do prazo cedido, será lavrado o competente auto de infração e de embargo das obras, se estiverem em andamento, e aplicação de multa, em ambos os casos.

Parágrafo 3º - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitada, se necessário, o auxílio das autoridades judiciárias e policiais do Estado.

Art. 57 - Se penalidade de embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias decorridos, contados da data do recebimento da notificação, desde que prove haver depositado a multa.

Art. 58 - Pelas infrações das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas ao proprietário, ao responsável técnico, e ao responsável pela execução, as seguintes multas:

I - Por iniciar a execução de obra sem plano aprovado, ou sem plano de segurança, ou prazo de execução (o valor o salário mínimo no Estado);
II - Pelo prolongamento da obra embargada, por dia, exceto nos dias anteriores à aplicação da primeira multa (1.ª e anterior) 50% do valor mínimo no Estado.

III - Por esgarar, estreitar, abstrair, reter ou desviar cursos d'água, sem licença do Poder Público ou fazê-lo sem precauções técnicas, ou provocar danos a terceiros ou modificações essenciais nos esgotos (o valor o salário mínimo no Estado).

PLL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

IV - Por falta de providências para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (10% do salário mínimo no Estado).

Art. 61 - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei não discriminados no artigo anterior, será aplicada a multa de: 20% do salário mínimo no Estado, por dia.

Art. 62 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em triplo (3 vezes).

Art. 63 - O pagamento da multa não extingue o infrator do cumprimento do dispositivo legal vinculado, e nem do ressarcimento de danos eventualmente causados.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Nenhuma construção, reconstrução ou aumento, reforma ou alteração, poderá ser iniciada em qualquer loteamento, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 65 - A Prefeitura não se responsabiliza pelas diferenças que se verificarem, tanto nas áreas como nas dimensões dos lotes e quarteirões, indicadas no Projeto aprovado.

Art. 66 - Nos contratos de compra e venda de lotes e nas escrituras deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas disposições da presente Lei.

Art. 67 - Para os casos previstos na presente Lei será consultado o Serviço Técnico competente.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - A presente Lei, aplica-se a todos os loteamentos.

Art. 69 - Os arruamentos e loteamentos irregulares ou aprovados antes da vigência da presente Lei, ainda não totalmente executados, estão sujeitos à ação municipal no sentido de se enquadrarem dentro das exigências da presente Lei.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

Art. 70 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 31 de dezembro de 1.970.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Osvaldo Pacheco

OSVALDO PACHECO
Secretário do Município

[Signature]
DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 289, DE 05 DE AGOSTO DE 1975

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ARTI-
GO 1º, DA LEI Nº 83, DE 31/12/70.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O § 1º do artigo 1º, da Lei nº 83, de 31/12/70 passa a ter a seguinte redação:

"Não se considera loteamento mas simples desmembramento a subdivisão de áreas urbanas com superfície de até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), em lotes para edificações, ou prolongamento de rua, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila e reservados os espaços destinados a edifícios públicos e recreação na base de 20% (vinte por cento) da área urbanizada."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 05 de agosto de 1975.

DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

HARRY GREEN
Secretário do Município



PLL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 544, DE 17 DE JULHO DE 1980

ALTERA OS ARTIGOS 22, 49 e 53, DA LEI Nº 541, DE
24 DE JUNHO DE 1980.

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º Ficam alterados os artigos 22, 49 e 53, da Lei nº - 541, de 24 de junho de 1980, que passam a ter a seguinte redação:

"ART.22- Os lotes poderão ter uma testada mínima de 5m (cinco metros) e uma área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), salvo quando tratar-se de loteamentos populares ou de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelo município e órgãos competentes.

Art.49 - Antes da aprovação do projeto definitivo, junta - mente com o cronograma das obrigações relativas à urbanização da área, com o prazo máximo de dois anos, deverá o loteador, através de um instrumento de garantia, representado pelo "Termo de Compromisso" de realização e conclusão da urbanização, obrigarse a cumprir formalmente as determinações legais.

Parágrafo único - Nos loteamentos financiados por órgão - do poder público ou pelo SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - será exigido um instrumento de garantia, representado pelo "Termo de Compromisso" e conveniente caução - de igual valor ao montante das obras.

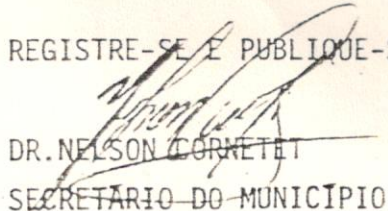
ART.53 - Nos loteamentos não financiados pelos órgãos mencionados no artigo anterior, em seu parágrafo único, será exigida uma caução em lotes que será igual ao montante das obras, que, após o registro no cartório imobiliário, não hipotecados à Prefeitura Municipal".

ART.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 17 de julho de 1980.


DR.SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


DR.NELSON CORNET
SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

PLL 001/1989 - AUTORIA: VeriSolon Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 647, DE 26 DE MAIO DE 1983

ALTERA OS ARTIGOS 23, DA LEI Nº 541,
DE 24 DE JUNHO DE 1980, E 22, DA LEI
Nº 544, DE 17 DE JULHO DE 1980 E CON-
TÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-
no e promulgo a seguinte Lei:

ART-1º - Ficam alterados os artigos 23 da Lei nº 541,
de 24 de junho de 1980, e 22, da Lei nº 544, de 17 de julho de 1980, que pas-
sam a ter a seguinte redação:

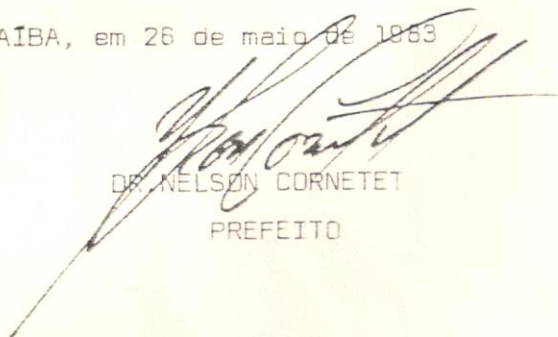
"ART.23 - Os lotes terão uma testada mínima de dez me-
tros (10m00) e uma área mínima de trezentos metros quadrados (300,00m2).

ART.22 - Nas esquinas, um dos lados dos lotes deverá
ter no mínimo quinze metros (15m00) e área mínima de quatrocentos e cinquenta
metros quadrados (450m2)!"

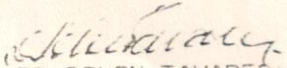
ART.2º - Excetuam-se das exigências da presente Lei, os
loteamentos referentes os quais a Prefeitura Municipal já tenha definido as di-
retrizes para o uso do solo, a requerimento do interessado, e que o ante-proje-
to já se encontre aprovado.

ART.3º - Revogadas as disposições em contrário, esta
Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

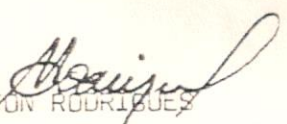
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 26 de maio de 1983


DR. NELSON CORNETET
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


DR. SOLON TAVARES

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO


AIRTON RODRIGUES

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 651, DE 22 DE JUNHO DE 1983

PROIBE ASFALTAMENTO FRIO E COM ANTE-PÔ NOS
FUTUROS LOTEAMENTOS

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ART. 1º Fica proibido no município de Guaíba a aprovação - de projetos de loteamentos que seja previsto asfaltamento frio ou ante-pô nas - vias públicas.

ART. 2º - São será permitido asfalto frio sobre calçamento - com pedra irregular.

Parágrafo único - A empresa responsável pelos futuros loteamentos ficará responsável pela manutenção dos calçamentos durante um ano, a contar da liberação dos primeiros "habite-se".

ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 22 de junho de 1983.

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AIRTON RODRIGUES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

DR. SOLON TAVARES
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

PLL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C



Reserva a Reserva, dev. document
Consigna no...



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 652, DE 04 DE JULHO DE 1983

DÃ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI Nº 83, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970, ACRESCENTA PARÁGRAFOS, DANDO OU - TRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica alterada a redação do art. 15 da Lei nº 83, de 31 de dezembro de 1970, que passa a ter a seguinte redação com seus pará - grafos:

"ART. 15 - O tipo de pavimentação e arborização será na for - ma que segue:

Parágrafo Primeiro - A pavimentação deverá ser feita de p - ralelepípedos ou de outro material de melhor qualidade e maior eficiência, f - cando vedada a utilização de qualquer outro tipo de material inferior, tais - como asfalto a frio, o ante-põ e a pedra irregular.

Parágrafo segundo - A arborização será feita de acordo co - as determinações da Prefeitura Municipal."

ART. 2º - Excetuam-se da aplicação da presente lei, os lo - teamentos em que a Prefeitura Municipal já tenha expedido as diretrizes para - o uso do solo a requerimento do interessado, ou os que já tenham o ante-pro - jeto devidamente aprovado.

ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta - entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 04 de julho de 1983

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AIRTON RODRIGUES

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

M.40
Bm

Parecer nº

PROCESSO nº

001/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
Solictor parecer jurídico do
Assessor jurídico do Câmara,
em todos os pontos.

Sala das Comissões, em 09-03-89

Presidente

Relator

PLL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DEPTO. JURÍDICO

X.41
Rozzi

P A R E C E R nº 004/89

- PROJETO DE LEI nº 001/89, QUE REGULA O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE GUAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- ORIGEM: LEGISLATIVO

Senhor Presidente e demais Membros da Comissão de Justiça e Redação.

Em atendimento à solicitação desta Comissão Permanente, esta assessoria passa a oferecer parecer sobre o projeto de lei nº 001/89 de origem deste Legislativo, que regula o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Guaíba e dá outras providências.

Esta assessoria jurídica, tem atribuições eminentemente técnica e, normalmente, isto é a regra, manifesta-se sobre as questões que lhe são colocadas analisando o aspecto meramente jurídico e técnico de sua área. Contudo, atendendo solicitação desta Comissão de expedir parecer jurídico, mas sobre todos os aspectos e, a bem de atendê-la, nos permitiremos analisar outros elementos muito embora não jurídicos, tem a ver com a técnica legislativa que, se não observada, o legislador proponente não alcançaria seus objetivos que pretende com a presente proposição, senão vejamos:

- 1.- Inicialmente, dada a extensão da proposição que até poderia ser comparável a um projeto de codificação e, dada a exigência do tempo que dispõe esta comissão e assessoria para examinar matéria tão relevante e complexa, nos socorremos de circular expedida pela Delegações de Prefeituras Municipais, expedida sob o nº 016/80, para introduzir o entendimento da matéria.
- 2.- O parcelamento do solo urbano basicamente era regulado pelo Decreto-lei 58/41, com posteriores alterações. Aqueles diplomas foram alvos de muitas críticas no passado, vez que não

PL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Baretto
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 018334



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DEPTO. JURÍDICO

f1.-2

nicípios que tinham ampla competência para preservar os interesses locais, na maioria dos casos, não dispunham de uma legislação adequada para garantir a execução exata do loteamento proposto. Assim, os loteadores enriqueceram e os municípios e a população ficaram com os problemas a resolver.

3.- Assim, verificado este grave problema, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1.979, publicada no Diário Oficial da União no dia imediato, dispondo sobre parcelamento do solo urbano.

4.- Essa lei tem profundas implicações com outros institutos jurídicos e, acima de tudo, deu meios legais para os compradores de lotes e os municípios agirem contra os loteadores inescrupulosos. Agora, tudo dependerá da atuação do Município, que poderá e deverá legislar sobre a matéria, segundo as suas peculiaridades, as exigências a satisfazer pelos loteadores, apenas estabelecendo algumas exigências mínimas contidas na Lei Federal.

5.- As exigências federais para o loteamento estão expressas no art. 4º da Lei e são, em síntese, entre outras: proporção entre as áreas destinadas às ruas, prédios públicos, e a densidade de ocupação prevista para a gleba; área de lotes (mínima) e testada mínima; e assim por diante.

6.- Consideradas tais determinações mínimas o Município terá oportunidade, repita-se, para complementá-la, extendendo-as e até mesmo estabelecendo novas exigências, tudo de acordo com as peculiaridades locais. O processo todo, inicia, com a edição das diretrizes, elemento de suma importância e fundamental que disciplina todo o encaminhamento de exigências, localizações e exigências ao futuro loteamento, tanto a nível de legislação como a nível de definição, caso a primeira já exista.

7.- Lembrou-se o Legislador Constituinte ao estabelecer no capítulo II - DA POLÍTICA URBANA - que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Estabeleceu ainda, a obrigatoriedade de um plano diretor, devidamente aprovado pela

X.42
Plan

PL 001/1989 - AUTORIA/Ver Solon Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: D18334
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1BAG0034CQ00F02C4F87491C8A6A573C





fl.-3

a política de desenvolvimento e de expansão urbana.

8.- Analizado este aspecto, convém antes de tudo, aos que des-
conhecem, informar que Guaíba, possui um "Plano de Dire-
trizes urbanas" instituído pela Lei municipal nº 82 de 31 de
Dezembro de 1.970. Dita lei, estabeleceu, repita-se em 1.970,
que o plano deveria ser adaptado periódicamente e complementa-
do através de órgão específico, para o que se constituiu o
CONSELHO DO PLANO DIRETOR, que seria ouvido previamente. Efe-
tivamente, diretrizes iniciais foram estabelecidas. Ao longo
de dois anos após a aprovação da lei, reunido o Conselho, es-
te expediu as resoluções nº 1 e 2 e 3, todas de 1.972 e pasme,
de lá para cá, passados mais de quinze anos, nada foi feito, co-
mo se nosso município tivesse permanecido estagnado. O que não
é verdade, bem pelo contrário, assistimos ao longo deste perío-
do um crescimento avassalador e desordenado.

9.- Assim, compare-se o PLANO DE DIRETRIZES URBANAS ao alicer-
ce de uma construção, obrigatoriamente, deve ser feito
primeiro lugar. Não se pode deixar ao livre arbítrio do Execu-
tivo a aplicação de regras mais simplistas de âmbito geral
sem particularizar, sem lhe outorgar antes as diretrizes me-
tras. Visto isto, conclue-se que as especificações e particu-
laridades exigidas para cada loteamento ou mesmo desmembramen-
to somente poderão ser fixadas mediante a prévia estipulação
das DIRETRIZES URBANAS através de um bom PLANO DIRETOR. Não
servada esta regra básica, permitir-se-ia a aprovação por exem-
plo de loteamento popular em locais de difícil acesso, em lo-
cais distantes do mercado de mão-de-obra, em locais inadequa-
dos em função de topografia ou condições do solo; permitir-se-
ia, como outro exemplo, um loteamento industrial em área
própria ao lazer (lazer) ou área própria para residências,
enfim, seria um incentivo ao crescimento desordenado como
vemos em nossos dias.

10.- Diga-se, ainda, por pertinente, analisando-se o plano
retor existente, as deficiências que apresenta, vez
quando elaborado não compreendia a atual zona urbana fixa-
lei: loteamentos populares em área de lavoura; loteamentos
populares em áreas de preservação ecológica; indústrias ins-
tadas em zonas residenciais; loteamentos afastados em demasia dos
centros de mão-de-obra e totalmente desintegrados.

PLL 001/1989 - AUTORA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

COBIGO DO DOCUMENTO: 018334

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA6A034CC0DF264F87491C8A6A5773C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DEPTO. JURÍDICO

f1.-4

de transporte urbano o que dificulta o acesso ao trabalho, onerando em demasia o trabalhador; inexistência de distrito industrial o que tem inibido a vinda de novos empreendimentos industriais e restringindo o mercado de trabalho e a arrecadação do município.

11.- Assim, deixa esta assessoria, por ora, de analisar as particularidades e exigências estabelecidas no projeto e questão, mesmo porque prescindiria de assessoramento de um técnico engenheiro, um urbanista e até mesmo um arquiteto, para com conhecimento de causa, pudesse adequá-los às diretrizes e pedidas que, inexistem. Assim, impossível uma análise neste particular. Superficialmente, detectamos que as novas regras propostas ampliam e facilitam as possibilidades de aprovação de loteamentos de várias espécies, com menores exigências, o que não importaria em presumir em diminuição de preços de lotes no mercado consumidor. Deixa ainda, maior número de decisões inteiro arbítrio do executivo, permitindo a continuidade crescimento desordenado que assistimos.

12.- Embora todos os aspectos enfocados, se conclue pela justificativa do proponente ao projeto de lei, que este busca ao que disse, a regularização dos "loteamentos clandestinos", que somam cerca de sete no município. Ora, sabidamente e de conhecimento público, sabe-se que os loteamentos qualificados pelo proponente como "clandestinos" são bem mais do que sete, some-se a estes os irregulares, que efetivamente vem trazendo aos adquirentes de lotes as dificuldades referidas na justificativa. No entanto, o projeto proposto, não contempla a regularização de tais loteamentos, apenas, a meu juízo, facilita a criação de outros com as mesmas deficiências, porém regulares, não permitindo a regularização dos existentes. Apesar de não ser o objetivo do proponente, a simples intenção do legislador expressa na justificativa não tem força de lei se o projeto receber aprovação.

13.- Isto posto, concluindo, entendemos pelas razões e condições oferecidas e oportunizadas, visando disciplinar a problemática do "PARCELAMENTO DO SOLO URBANO" sugerimos estabelecer um cronograma de procedimentos que nos permitimos oferecer como sugestão, observada a seguinte ordem:

PL 001/1989 AUTORIA: Ver. Sílton Barreto
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1B A8A034CC7DF204F87491C8A8A5773C
CODIGO DO DOCUMENTO: 0118834





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DEPTO. JURÍDICO

fl.-5

1º.- Reavaliação do Plano Diretor, com reativação do Conselho do Plano Diretor, buscando estabelecer novas diretrizes urbanas, em razão da expansão da zona urbana, reavaliação do plano inicial e projeção de área de expansão urbana prevendo um futuro crescimento da cidade;

2º.- Criação de legislação adequada com o objetivo de oportunizar a regularização dos loteamentos clandestinos e irregulares já existentes;

3º.- Criação de legislação adequada com o objetivo de regular o parcelamento do solo urbano, estabelecendo novas e ampliando as exigências e requisitos já existentes, para os novos e futuros loteamentos de qualquer espécie, não deixando a decisão inteiramente ao arbítrio do poder executivo e sim vinculado a um Conselho, como por sugestão ao Conselho do Plano Diretor, constituído de elementos de notório saber da matéria;

4º.- Por fim, fazer funcionar e diligenciar no sentido de fiscalização, os mecanismos inibidores de novos empreendimentos irregulares e clandestinos, nocivos à coletividade.

Assim Senhor Presidente e demais Membros, digo Membros da Comissão solicitante, com a ressalva do juízo daqueles que mais sabem, esperamos ter atendido a solicitação em todos os aspectos, o que então permitirá um melhor entendimento da matéria a bem de decidir da conveniência ou não da aprovação da proposição.

Atenciosamente

DR. HENRIQUE OTT NETO
Assessor Jurídico

PL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solano Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

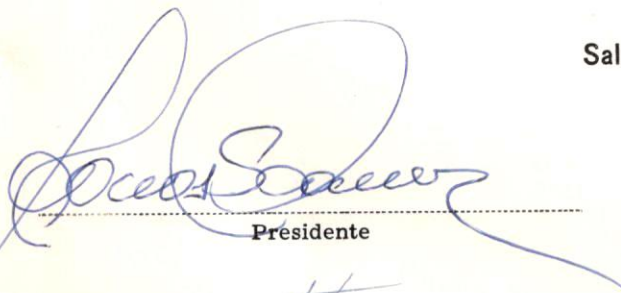
PROCESSO N.º 001/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

A Comissão de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica
se posiciona contrário ao projeto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 1989.


Presidente


Relator

PLL 001/1989 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018334 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1BA8A034CC7DF2C4F87491C8A6A5773C





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº

PROCESSO nº

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

A Comissão de acordo com o parecer da Assessoria jurídica se posiciona contrária ao Projeto.

Sala das Comissões, em 14 de março de 1.989



Presidente



Relator

*Favoreço
Projeto*